



PROCESSO : 33.062-0/2019
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE : PEDRO PAULO TOLARES - PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.111/2023

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO 2018. ACÓRDÃO Nº 164/2023-PV. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À GESTÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL QUANTO AO RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela Câmara Municipal de Várzea Grande, na pessoa de seu Presidente, Sr. Pedro Paulo Tolares, contra o **Acórdão nº 164/2023-PV**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, proposta em razão de irregularidades no pagamento de verbas rescisórias a determinados servidores no final do exercício de 2018, bem como no pagamento feito a maior em favor da empresa Grafite Comércio e Representação Ltda. – EPP., e determinou à atual gestão que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhasse a comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de dano ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados.

2. Com o recurso ordinário (Doc. nº 210939/2023), o Recorrente pretende a declaração de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que os supostos responsáveis não foram citados para se manifestarem nos autos. Argumenta, ainda, que o suposto pagamento irregular feito à empresa já foi alvo de



Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual, que arquivou o procedimento em virtude da ausência de indícios de improbidade administrativa e determinou ao município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral, a adoção de providências necessárias quanto ao ressarcimento dos valores.

3. Na sequência, o Relator admitiu o recurso ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo e suspensivo (Decisão nº 213248/2023), tendo determinado o envio dos autos a este Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

5. Para conhecimento do recurso, é preciso analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351¹ do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

6. Verifica-se sua tempestividade, vez que o Acórdão nº 164/2023-PV foi publicado no Diário Oficial de Contas – Edição nº 2890, no dia 21/3/2023, com a oposição de Embargos de Declaração, cujo Acórdão nº 484/2023-PV, que negou provimento ao recurso, foi publicado no DOC de 12.06.2023, Edição nº 2998, e o presente Recurso Ordinário foi recebido no dia 3/7/2023, dentro do prazo estabelecido pelo inciso II do art. 351 do RITCE/MT.

¹ RITCE/MT. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I –interposição por escrito; II –apresentação dentro do prazo; III –qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V –apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.



7. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, além da **qualificação do interessado** (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha de interpor o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso

8. Ademais, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza, atendendo ao disposto no art. 351, V, RITCE/MT

9. Isso posto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Do mérito

10. Consoante exposto, trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Várzea Grande, em face do Acórdão nº 164/2023-PV, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa proposta em razão de irregularidades no pagamento de verbas rescisórias a determinados servidores no final do exercício de 2018, bem como no pagamento feito a maior favorável à empresa Grafite Comércio e Representação Ltda. – EPP., e determinou à atual gestão que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhasse a comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de dano ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados.

11. Eis o teor do Acórdão:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.025/2021 do Ministério Público de Contas, em: a) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Externa, proposta em desfavor da Câmara Municipal de Várzea Grande, em razão de irregularidades nos pagamentos de verbas rescisórias a determinados servidores no final do exercício de 2018, bem como o pagamento a maior em favor da empresa Graffite Comércio e Representação Ltda. – EPP., com valores superiores aos registrados na Ata de Registro de Preços nº 015/2017 – Pregão Presencial nº 06/2017; tendo em vista a



manutenção da irregularidade NB99; b) AFASTAR as irregularidades JB02 e KB99, uma vez que as responsabilidades não foram devidamente apuradas nos presentes autos; e, c) DETERMINAR à atual gestão para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de danos ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda -EPP (notas fiscais 29195 e 35358) e a título de verbas rescisórias, conforme apontado pela controladoria interna do órgão (Relatório de Auditoria 02/2019/UCI).

12. Em linhas gerais, o recorrente alega que os supostos responsáveis pelo cálculo das verbas rescisórias, bem como os servidores que receberam o pagamento a maior, não foram citados para se manifestarem no processo.

13. Argumenta, também, que o suposto pagamento irregular feito à empresa já foi alvo de Inquérito Civil, por parte do Ministério Público Estadual, que arquivou o procedimento em virtude da ausência de indícios de improbidade administrativa, e determinou ao município de Várzea Grande, que, por meio de sua Procuradoria-Geral, adotasse as providências necessárias quanto ao ressarcimento dos valores.

14. Por fim, requer a declaração de nulidade do Acórdão recorrido, em razão da inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, além do reconhecimento da ilegitimidade da Câmara Municipal de Várzea Grande para exigir o ressarcimento de possível dano causado ao erário.

15. **Passa-se à análise ministerial.**

16. A determinação legal emanada do Tribunal de Contas contida na decisão recorrida possui caráter cogente e, no caso, implicou a necessidade da atual gestão da Câmara Municipal adotar medidas administrativas no âmbito de sua competência, com vistas à apuração de possível dano ao erário e consequente ressarcimento a título de verbas rescisórias recebidas por alguns servidores, conforme apontado pela controladoria interna do órgão.



17. Nesse sentido, as providências a serem tomadas pelo Legislativo Municipal ensejam, por óbvio, a devida análise fática e documental pela administração e, assim, reforça-se a necessidade de oitiva dos interessados, em obediência ao contraditório e ampla defesa, princípios a serem observados inclusive nos procedimentos administrativos.

18. Desse modo, considerando a decisão colegiada constante no julgamento proferido pelo TCE-MT, não há que se falar em nulidade dos autos por ausência de citação, tendo em vista que os interessados poderão apresentar suas manifestações defensivas no decorrer da instrução processual levada a cabo pela Câmara Municipal.

19. Com relação à razão recursal de ilegitimidade da Câmara Municipal em exigir o ressarcimento de supostos valores pagos à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda – EPP, o recorrente informa que a irregularidade foi alvo de Inquérito Civil² por parte do Ministério Público Estadual, cuja conclusão deu-se pelo seu arquivamento, face à ausência de elementos que configurassem ato de improbidade administrativa, tendo considerado mero ressarcimento de valores.

20. Segundo o recorrente, o MP determinou à Procuradoria-Geral do Município a adoção de providências necessárias quanto ao ressarcimento dos valores com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda –EPP (notas fiscais 29195 e 35358).

21. Sobre o tema, prevê a Lei Complementar Municipal nº 3.753/2012:³

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral, na pessoa do Procurador do Município:

I – representar judicial e extrajudicialmente o município, em defesa de seus bens, interesses e serviços em ações em que for parte ou terceiro interessado;

(...)

² Inquérito Civil nº 000361-006/2019 – Documento externo nº 564265/2023, fls. 10/19

³ <https://leismunicipais.com.br/a/mt/v/varzea-grande/lei-complementar/2012/376/3753/lei-complementar-n-3753-2012-dispoe-sobre-a-atribuicao-organizacao-e-estrutura-da-procuradoria-geral-do-municipio-de-varzea-grande-e-da-outras-providencias>



IV – promover, privativamente, a inscrição e a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública.

22. Inicialmente, menciona-se que a discussão de certa matéria nas esferas judicial e administrativa não podem ser consideradas sob a perspectiva da dupla punição, inexistindo regra no ordenamento jurídico que preveja tal obstáculo, por respeito ao princípio da separação das instâncias.

23. Dessa maneira, não há que se falar em *bis in idem* na (re)visitação dos fatos no âmbito do controle externo, em razão de determinado inquérito civil – que é um procedimento de caráter extrajudicial – ter sido arquivado.

24. No que concerne ao Acórdão nº 164/2023 – PV, o Tribunal de Contas, no exercício de sua competência de julgar as contas dos responsáveis, expressa no art. 71, II, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, prolatou a seguinte decisão (Doc. nº 40357/2023, fl. 2):

c) DETERMINAR à atual gestão para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a **comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de danos ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados** à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda –EPP (notas fiscais 29195 e 35358) e a título de verbas rescisórias, conforme apontado pela controladoria interna do órgão (Relatório de Auditoria 02/2019/UCI).

25. Percebe-se que a provimento expedido no Acórdão nº 164/2023-PV não trata do dever da Câmara Municipal de judicializar o tema, pois é consabido que órgãos, tais como a própria Câmara Municipal e este Sodalício, não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, apenas dispendo de atribuição para atuar em juízo na defesa dos seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, nos termos do verbete sumular nº 525, do Superior Tribunal de Justiça.

26. O que se encontra expresso no referido aresto é a determinação para a Câmara Municipal comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas



administrativas pertinentes à apuração da existência de danos ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda – EPP (notas fiscais 29195 e 35358) e a título de verbas rescisórias.

27. Considerando que a Procuradoria Jurídica do Município de Várzea Grande, segundo consta do recurso interposto (Doc. nº 210939/2023, fl. 7), já foi devidamente notificada sobre o possível dano ao erário devido no que tange aos supostos pagamentos irregulares efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação LTDA – EPP, referente as notas fiscais nº 29.195 e 35358, este Ministério Público de Contas, em primeiro momento, entendeu pelo cumprimento da determinação.

28. Nada obstante, não existe nenhum documento nos autos que comprove o quanto foi alegado. Sendo assim, considerando que a recorrente não trouxe nenhum elemento comprobatório da suposta notificação efetuada à PGM-Várzea Grande, entende-se pela manutenção da determinação contida no Acórdão nº 164/2023 – PV, com o conseqüente não provimento do presente recurso ordinário.

29. Agora, com relação aos pagamentos indevidos de verbas rescisórias, menciona-se que a determinação deste Tribunal vem sendo reiteradamente postergada, consoante disposto acima, sendo possível que o próprio ente instaure tomada de contas especial ou outro procedimento administrativo, com o intuito de escrutinar os fatos ditos irregulares.

30. Cita-se, nesse sentido, os artigos 13, da Lei Orgânica do TCE-MT e 149, §1º, do novo Regimento Interno, para robustecer o direito aqui discutido. Veja-se:

Art. 149 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.



§ 1º Não adotadas as medidas previstas no caput, ao tomar ciência, o Relator do órgão ou entidade jurisdicionada poderá determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pela autoridade hierarquicamente superior, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

31. Considerando que este Tribunal, por meio do multicitado Acórdão nº 164/2023 – PV, julgou parcialmente procedente a presente representação de natureza externa, em razão de irregularidades nos pagamentos de verbas rescisórias a determinados servidores no final do exercício de 2018, bem como o pagamento a maior em favor da empresa Graffite Comércio e Representação Ltda. – EPP., com valores superiores aos registrados na Ata de Registro de Preços nº 015/2017 – Pregão Presencial nº 06/2017; tendo em vista a manutenção da irregularidade NB99, bem como que a Administração do Poder Legislativo municipal não deu azo ao cumprimento da decisão, este MPC-MT não vê outra solução senão opinar pelo não provimento do recurso interposto.

32. Por conseguinte, consideradas as razões expostas, o **Ministério Público de Contas conclui pelo não provimento do recurso ordinário**, mostrando-se descumprido o Acórdão nº 164/2023-PV no tocante comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de danos ao erário e o devido ressarcimento nos pagamentos de verbas rescisórias a determinados servidores no final do exercício de 2018, bem como do pagamento a maior em favor da empresa Graffite Comércio e Representação Ltda. – EPP., com valores superiores aos registrados na Ata de Registro de Preços nº 015/2017 – Pregão Presencial nº 06/2017, tendo em vista a manutenção da irregularidade NB99, consoante os fatos expostos no Relatório de Auditoria nº 02/2019/UCI.

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do recurso ordinário;



b) no mérito, pelo **não provimento do recurso ordinário interposto em desfavor do Acórdão nº 164/2023-PV**, não tendo sido cumprida a determinação de comprovação de adoção das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de danos ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda –EPP (notas fiscais 29195 e 35358) e a título de verbas rescisórias, expostos no Relatório de Auditoria nº 02/2019/UCI.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de julho de 2023.

(assinatura digital⁴)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.